



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170160 - SP (2024/0343355-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : GENETON ALVES DE MESQUITA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL LOCAL POR MAIORIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 207/STJ. PROVA NOVA. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE TESTEMUNHA PERANTE TABELIONATO DE NOTAS POR ATA NOTARIAL. IMPRESTABILIDADE PARA FINS REVISIONAIS. SUJEIÇÃO A PRÉVIO, EXITOSO E DIALÉTICO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. OBRIGATORIEDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PAUTADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. DESCABIMENTO. TEMA N. 1.260/STJ. VÍCIO RESCISÓRIO. CONSTATAÇÃO. ANULAÇÃO. EFEITO PRODRÔMICO. INCIDÊNCIA. COROLÁRIA DESPRONÚNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por maioria dos pares, julgou improcedente a ação revisional proposta pelo (ora) recorrente com espeque no art. 621, III, do CPP, onde restou condenado (definitivamente) pelo Conselho de Sentença, com trânsito em julgado certificado em 07/05/2014, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

1.2 Em suas razões, o recorrente alega surgimento de prova "nova", consistente em (superveniente) declaração de testemunha produzida junto ao Tabelionato de Notas da localidade, *via ata notarial*, a qual se retrata de depoimento prestado (exclusivamente) na fase policial, determinante para subsidiar a eivada (e injusta) condenação.

1.3 Nesse contexto, permeado pela *fragilidade probatória* do édito condenatório perquirido, lastreado (precipuamente) em testemunho *restrito à fase policial* e ulteriormente retratado (via ata notarial), roga pela procedência do pleito revisional, a fim de que esta Corte Superior reconheça como *prova nova* as declarações prestadas pela testemunha perante o Oficial Cartorário, *absolvendo-se, dessarte, o ora Recorrente*, sem qualquer *relação com o crime de homicídio pelo qual fora condenado*.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se à revisão criminal, quando julgada improcedente, por "maioria" dos pares, aplica-se (ou não) a inteligência do óbice consolidado na Súmula n. 207/STJ.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a declaração unilateral e administrativa de testemunha, formalizada em cartório (via ata notarial) e não submetida ao contraditório, em (exitoso e dialético) procedimento de *justificação criminal*, pode (ou não) ser considerada prova "nova" apta a subsidiar a pertinência da revisão criminal, na forma do art. 621, III, do CPP.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se o procedimento de "justificação criminal" se presta (ou não) para reabrir – *ao talante do jurisdicionado* – a (ordinária e já exaurida) fase de instrução criminal, enrijecida (em regra) pelo trânsito em julgado material.

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se "elementos informativos", colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, afiguram-se hábeis (ou não) a desconstituir, em revisão criminal, condenação definitiva prolatada pelo Júri Popular (por seu Conselho de Sentença).

2.5 A (quinta) questão em exame consiste em delimitar se, na procedência da ação de revisão criminal, o Tribunal julgador (nos moldes dos arts. 621, I e 626, ambos do CPP), ao reconhecer que a sentença condenatória (oriunda do Tribunal do Júri) encontra-se *manifestamente* contrária à evidência dos autos, pode (ou não) exercer, além do ordinário (e desconstitutivo) juízo "rescindente" (*judicium rescindens*), concomitante juízo "rescisório" (*judicium rescissorium*), de modo a legitimar imediata absolvição do acusado (pelo *prevalente* direito fundamental à liberdade), sem ofensa à soberania dos veredictos.

III. Razões de decidir

3. Em introito, não se olvida este Sodalício que não se presta a revisão criminal – ação constitucional autônoma de impugnação e contornos processuais específicos, com restrito (excepcional) campo de abrangência – como sucedâneo de uma "segunda apelação" criminal, por força da preclusão *pro judicato* subjacente (encampada nos arts. 502, 505, *caput*, 507 e 508, todos do CPC, c/c os arts. 3º e 621, ambos do CPP) e, notadamente, imperiosa concretude à cláusula pétrea da *segurança jurídica*.

3.1 Por ser a revisão criminal "ação" autônoma de impugnação, não se lhe aplica o óbice consolidado na Súmula n. 207/STJ. Tal verbete sumular, por certo, restringe-se à vertente "recursal", circunscrita à hipótese de inadmissão do recurso especial quando, do *voto vencido* prolatado pelo Colegiado local, cabe necessária (e prévia) oposição dos embargos infringentes, destinado a viabilizar eventual alteração do julgado e conseqüente prevalência do voto divergente, nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP, mas sem identidade ao caso vertente.

3.2 No tocante à densidade normativa do art. 384 do CPC, conquanto a existência e o modo de existir de algum *fato* possam ser (regularmente) atestados ou documentados mediante "ata notarial", lavrada em Tabelionato de Notas, tal validade e eficácia probatória (*standard* probatório) – por contemplar (desinfluyente) documento produzido *administrativamente* e de forma *unilateral* pela parte

interessada – restringem-se à seara "cível", não irradiando quaisquer efeitos para fins de revisão criminal, cuja aferição de (superveniente) descoberta de determinante prova "nova", nos lindes do art. 621, III, do CPP, fica condicionada ao (exitoso e dialético) procedimento de justificação criminal.

3.2.1 Tessitura processual que, todavia, não se alinha ao caso em exame, pois, conforme averbado pelo Tribunal ordinário, *[a] alegação da existência de testemunha, no caso, Francisca Oliveira de Souza Kayama, a qual afirma que teria sido forçada pelos policiais a mentir para prejudicar o acusado, não tem o condão de desmerecer o conjunto probatório produzido nestes autos, pois tais depoimentos não foram produzidos sob o crivo do contraditório e sem a participação do digno representante ministerial.*

3.2.2 Desta feita, em paráfrase à explanação assentada pela Corte bandeirante, entende-se que *[p]rova nova para a revisão criminal deve ser realizada imprescindivelmente sob o crivo do contraditório; assim, simples declaração da testemunha não se presta a fundamentar pedido revisional, até mesmo porque não se sabe sob que circunstâncias tal depoimento ocorreu.*

3.3 É iterativa a jurisprudência sufragada por esta Corte na direção de que, o procedimento de *justificação criminal* não se presta para reabrir – *ao talante do jurisdicionado* – a (ordinária e já exaurida) fase de instrução criminal, enrijecida pelo trânsito em julgado material.

3.3.1 Ao revés, o aludido incidente processual (justificação criminal) somente se afigura apto a subsidiar a (anômala) rescisão do acórdão condenatório transitado em julgado quando a pretensa prova "nova" for *determinante* à elucidação de premissas fáticas que (pela ordem fenomenológica à época subjacente), não foram passíveis de regular, oportuno e eficaz sopesamento pelo órgão julgador, em favor do increpado.

3.3.2 Delineamento (atípico) que, todavia, não corresponde à hipótese dos autos, pois, a teor do quanto consignado pelo magistrado singular, nos autos *n. 1007886-43.2024.8.26.0050*, *[a] pretensão do justificante é defesa pela legislação e pela jurisprudência, por implicar em verdadeira rediscussão do mérito da sentença penal condenatória transitada julgado.*

3.4 Por força do arts. 155, *caput*, e 621, I, ambos do CPP, dessume-se que o acórdão recorrido – nesta extensão – destoa do entendimento perfilhado por esta Corte de Vértice, no sentido de que, "elementos informativos", colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, não são aptos a amparar eventual pronúncia (Tema n. 1.260/STJ), tampouco condenação da parte acusada.

3.4.1 Nesse toar, a submissão do agente a (temerário) julgamento perante o Tribunal Popular, por suposta prática de crime(s) doloso(s) contra a vida e eventual (is) conexo(s) – notadamente quando *não corroborados* (indícios *mínimos* e prováveis de autoria delitiva inquisitorial) com outros elementos de convicção, em dialética fase processual (*judicium causae*), configura manifesto e insustentável (*overchargin*) excesso acusatório.

3.4.2 Na espécie, conforme delineado no voto vogal, ratifica-se que *[o] conjunto probatório que emerge dos próprios autos não enseja o resultado desfavorável que foi prolatado ao revisionando.*

3.4.2.1 Na oportunidade, restou esquadrinhado no acórdão farpeado: *[A] míngua de elementos de convicção a dar conta de que o peticionário tenha sido o autor do crime em questão, na fase "inquisitiva" Francisca Kayama foi ouvida às fls. 122/123, confirmando que, na época, mantinha relações amorosas com Geneton, a quem por vezes emprestava seu carro, e que certa feita ouviu conversa entre Hélio e Demarães, irmãos dele, no sentido de que mataram a vítima porque anteriormente, na cidade de Catulé da Rocha, no Estado da Paraíba, o ofendido havia matado o genitor e um dos irmãos de ambos, e também de Geneton. As fls. 150/151 Francisca reiterou essa afirmação, acusando "Hélio" e "Francisco" [...]. Novamente "nada" atribuiu a Geneton quanto a morte do frentista, somente acrescentado que, posteriormente a ela, seu apartamento foi invadido por ele e também por seus irmãos e um primo, quando a ameaçaram para que não promovesse nenhuma denúncia a polícia, em situação que mostra que o temor de Francisca em depor em Juízo [...]. Tanto que, a seguir, em ato de reconhecimento fotográfico de fl. 153, ela reiterou que Francisco Alves de Mesquita, vulgo "Demarães", foi um dos autores do homicídio, e "não" Geneton, voltando a fazê-lo a fl. 155, acrescentando que quando todos os irmãos entraram em seu apartamento para ameaçá-la, Francisco foi o que mais a coagiu.*

3.4.2.2 No caso, consoante frisado no voto vencido, não obstante *[G] eneton ter invadido a casa de Francisca para obstá-la de denunciar dois deles (Francisco e Hélio, segundo ela própria) – com possível subsunção da conduta apontada ao crime de "coação no curso do processo" (art. 344 do CP) – a coautoria nunca lhe foi por ela atribuída, no inquérito, e jamais por terceiro, em fase judicial, nos rigores do art. 155, caput, do CPP.*

3.4.2.3 Nesse panorama, com lastro no (indelével) dever observância aos primados da *proporcionalidade*, do *devido processo legal*, da *individualização* da persecução criminal e, sobretudo, da *presunção de não culpabilidade*, entende-se – nos contornos do art. 621, I (parte final), do CPP – que a revisão dos processos findos será admitida (excepcionalmente) quando o édito condenatório estiver (claramente) contrário à evidência dos autos.

3.5 Em relação à pretensa *absolvição* do (ora) revisionando, ventilada no voto divergente, oportuno consignar que *[ex vi dos arts. 621 e 626, caput (parte final) e parágrafo único, ambos do CPP], em processos submetidos ao escalonado rito do Tribunal do Júri – permeado pela vertical e pétrea "soberania dos veredictos" (art. 5º, XXXVII, alínea "c", da CF/88) –, o Tribunal a quo, ao julgar procedente a revisão criminal, somente poderá modificar a pena, anular o processo ou, ainda (de forma excepcional), proceder eventual desclassificação da conduta denunciada, desde que não agravada a situação do revisionando (efeito prodrômico).*

3.5.1 Sobre o tema, de forma "mais elástica" – e à luz da teoria da ponderação (*Robert Alexy*) –, a Suprema Corte já exortou: *[a] condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível – como reiteradamente proclamado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 475/352 – RT 479/321 – RT 488/330 – RT 548/331) – a cláusula constitucional da soberania do veredicto do*

Conselho de Sentença [...]. Em suma: o Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado (STF, ARE n. 675151, Relator(a): Min. Celso de Mello, Julgamento: 15/10/2013, Publicação: 18/10/2013, grifamos).

3.5.2 O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com perspectiva mais *restrita* (circunscrita à atuação do Tribunal *a quo*, apenas, ao juízo rescindente), tem ecoado: *A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP (AgRg no HC n. 857.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifamos).*

3.5.2.1 Neste cenário, tem-se por impositiva, pela interpretação sistêmica dos arts. 155, *caput*, e 414, 621, I e 626, todos do CPP, a desconstituição do acórdão condenatório rescindendo, com efeitos *ex tunc*, com a consectária despronúncia do recorrente.

3.5.2.2 Com efeito, não obstante tal questão – já afetada pela Terceira Seção (Tema n. 1.260/STJ) – ainda encontre-se pendente julgamento definitivo, sob a sistemática dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp n. 2.048.687/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 29/5/2024), ambas as Cortes de Vértice têm endossado a compreensão supradita (na esteira de que a pronúncia não pode estar ancorada em elementos informativos colhidos, exclusivamente, em solo policial).

3.5.2.3 Determina-se, por fim, diante de eventual segregação do revisionando mantida pelo Tribunal *a quo*, a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor (nos termos do art. 660, § § 1º e 5º, do CPP), após regular cumprimento dos procedimentos de segurança necessários, sobretudo checagem sobre a (eventual) existência de outras ordens de prisão em curso.

IV. Dispositivo e teses

4. Recurso parcialmente provido para desconstituir o acórdão condenatório e, por consectário lógico, despronunciar o (ora) recorrente.

Teses de julgamento: “**1.** Não se presta a revisão criminal – ação constitucional autônoma de impugnação e contornos processuais específicos, com restrito (excepcional) campo de abrangência – como sucedâneo de uma “segunda apelação” criminal, por força da preclusão *pro judicato* subjacente e, notadamente, imperiosa concretude à cláusula pétrea da *segurança jurídica*; **2.** À revisão criminal, quando julgada improcedente, por maioria dos pares,

não se aplica a inteligência do óbice consolidado na Súmula n. 207/STJ; **3.** A declaração unilateral e administrativa de testemunha, formalizada em cartório (via ata notarial) e não submetida ao contraditório, em (exitoso e dialético) procedimento de *justificação criminal*, não pode ser considerada prova "nova" apta a subsidiar a pertinência da revisão criminal, na forma do art. 621, III, do CPP; **4.** O procedimento de justificação criminal não se presta para reabrir – *ao talante do jurisdicionado* – a (ordinária e já exaurida) fase de instrução criminal, enrijecida (em regra) pelo trânsito em julgado material; **5.** Elementos informativos, colhidos *exclusivamente* na fase inquisitorial, afiguram-se hábeis a desconstituir, em revisão criminal, condenação definitiva prolatada pelo Júri Popular (por seu Conselho de Sentença); **6.** Na hipótese de procedência da ação de revisão criminal, o Tribunal julgador (nos moldes dos arts. 621, I e 626, ambos do CPP), ao reconhecer que a sentença condenatória (oriunda do Tribunal do Júri) encontra-se *manifestamente* contrária à evidência dos autos, não pode exercer, além do ordinário (e desconstitutivo) juízo "rescindente" (*judicium rescindens*), concomitante juízo "rescisório" (*judicium rescissorium*), de modo a legitimar imediata absolvição do acusado (pelo *prevalente* direito fundamental à liberdade), sob pena de ofensa à soberania dos veredictos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 384, 502, 505, *caput*, 507 e 508; CPP, arts. 3º, 155, *caput*, 414, 609, parágrafo único, 621, I e III, 626.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, AgRg na RvCr n. 5.565/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.655.954/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024;
2. STJ, AgRg no AREsp n. 1.020.240/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024;
3. STJ, AREsp n. 2.735.275/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024; STJ, HC n. 10.756/SP, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 28/3/2000, DJ de 2/5/2000;
4. STJ, AgRg no RHC n. 203.720/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg no RHC n. 199.521/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; STJ, RHC n. 152.297/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021;
5. STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.747.152/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 832.912/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.152/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023,

DJe de 10/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 835.858/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 857.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.747.152/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024;

6. STF, ARE n. 675151, Relator(a): Min. Celso de Mello, Julgamento: 15/10/2013, Publicação: 18/10/2013; STF, RE n. 1057847, Relator (a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 29/08/2017, Publicação: 05/09/2017; STJ, AgRg no HC n. 857.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170160 - SP (2024/0343355-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : GENETON ALVES DE MESQUITA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL LOCAL POR MAIORIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 207/STJ. PROVA NOVA. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE TESTEMUNHA PERANTE TABELIONATO DE NOTAS POR ATA NOTARIAL. IMPRESTABILIDADE PARA FINS REVISIONAIS. SUJEIÇÃO A PRÉVIO, EXITOSO E DIALÉTICO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. OBRIGATORIEDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PAUTADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. DESCABIMENTO. TEMA N. 1.260/STJ. VÍCIO RESCISÓRIO. CONSTATAÇÃO. ANULAÇÃO. EFEITO PRODRÔMICO. INCIDÊNCIA. COROLÁRIA DESPRONÚNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por maioria dos pares, julgou improcedente a ação revisional proposta pelo (ora) recorrente com espeque no art. 621, III, do CPP, onde restou condenado (definitivamente) pelo Conselho de Sentença, com trânsito em julgado certificado em 07/05/2014, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

1.2 Em suas razões, o recorrente alega surgimento de prova "nova", consistente em (superveniente) declaração de testemunha produzida junto ao Tabelionato de Notas da localidade, *via ata notarial*, a qual se retrata de depoimento prestado (exclusivamente) na fase policial, determinante para subsidiar a eivada (e injusta) condenação.

1.3 Nesse contexto, permeado pela *fragilidade probatória* do édito condenatório perquirido, lastreado (precipuamente) em testemunho

*restrito à fase policial e ulteriormente retratado (via ata notarial), roga pela procedência do pleito revisional, a fim de que esta Corte Superior reconheça como *prova nova* as declarações prestadas pela testemunha perante o Oficial Cartorário, absolvendo-se, dessarte, o ora Recorrente, sem qualquer relação com o crime de homicídio pelo qual fora condenado.*

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se à revisão criminal, quando julgada improcedente, por "maioria" dos pares, aplica-se (ou não) a inteligência do óbice consolidado na Súmula n. 207/STJ.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a declaração unilateral e administrativa de testemunha, formalizada em cartório (via ata notarial) e não submetida ao contraditório, em (exitoso e dialético) procedimento de *justificação criminal*, pode (ou não) ser considerada prova "nova" apta a subsidiar a pertinência da revisão criminal, na forma do art. 621, III, do CPP.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se o procedimento de "justificação criminal" se presta (ou não) para reabrir – *ao talante do jurisdicionado* – a (ordinária e já exaurida) fase de instrução criminal, enrijecida (em regra) pelo trânsito em julgado material.

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se "elementos informativos", colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, afiguram-se hábeis (ou não) a desconstituir, em revisão criminal, condenação definitiva prolatada pelo Júri Popular (por seu Conselho de Sentença).

2.5 A (quinta) questão em exame consiste em delimitar se, na procedência da ação de revisão criminal, o Tribunal julgador (nos moldes dos arts. 621, I e 626, ambos do CPP), ao reconhecer que a sentença condenatória (oriunda do Tribunal do Júri) encontra-se *manifestamente* contrária à evidência dos autos, pode (ou não) exercer, além do ordinário (e desconstitutivo) juízo "rescindente" (*judicium rescindens*), concomitante juízo "rescisório" (*judicium rescissorium*), de modo a legitimar imediata absolvição do acusado (pelo *prevalente* direito fundamental à liberdade), sem ofensa à soberania dos veredictos.

III. Razões de decidir

3. Em introito, não se olvida este Sodalício que não se presta a revisão criminal – ação constitucional autônoma de impugnação e contornos processuais específicos, com restrito (excepcional) campo

de abrangência – como sucedâneo de uma "segunda apelação" criminal, por força da preclusão *pro judicato* subjacente (encampada nos arts. 502, 505, *caput*, 507 e 508, todos do CPC, c/c os arts. 3º e 621, ambos do CPP) e, notadamente, imperiosa concretude à cláusula pétrea da *segurança jurídica*.

3.1 Por ser a revisão criminal "ação" autônoma de impugnação, não se lhe aplica o óbice consolidado na Súmula n. 207/STJ. Tal verbete sumular, por certo, restringe-se à vertente "recursal", circunscrita à hipótese de inadmissão do recurso especial quando, do *voto vencido* prolatado pelo Colegiado local, cabe necessária (e prévia) oposição dos embargos infringentes, destinado a viabilizar eventual alteração do julgado e consequente prevalência do voto divergente, nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP, mas sem identidade ao caso vertente.

3.2 No tocante à densidade normativa do art. 384 do CPC, conquanto a existência e o modo de existir de algum *fato* possam ser (regularmente) atestados ou documentados mediante "ata notarial", lavrada em Tabelionato de Notas, tal validade e eficácia probatória (*standard* probatório) – por contemplar (desinfluyente) documento produzido *administrativamente* e de forma *unilateral* pela parte interessada – restringem-se à seara "cível", não irradiando quaisquer efeitos para fins de revisão criminal, cuja aferição de (superveniente) descoberta de determinante prova "nova", nos lindes do art. 621, III, do CPP, fica condicionada ao (exitoso e dialético) procedimento de justificação criminal.

3.2.1 Tessitura processual que, todavia, não se alinha ao caso em exame, pois, conforme averbado pelo Tribunal ordinário, *[a] alegação da existência de testemunha, no caso, Francisca Oliveira de Souza Kayama, a qual afirma que teria sido forçada pelos policiais a mentir para prejudicar o acusado, não tem o condão de desmerecer o conjunto probatório produzido nestes autos, pois tais depoimentos não foram produzidos sob o crivo do contraditório e sem a participação do digno representante ministerial.*

3.2.2 Desta feita, em paráfrase à explanação assentada pela Corte bandeirante, entende-se que *[p]rova nova para a revisão criminal deve ser realizada imprescindivelmente sob o crivo do contraditório; assim, simples declaração da testemunha não se presta a fundamentar pedido revisional, até mesmo porque não se sabe sob que circunstâncias tal depoimento ocorreu.*

3.3 É iterativa a jurisprudência sufragada por esta Corte na direção de que, o procedimento de *justificação criminal* não se presta para reabrir – *ao talante do jurisdicionado* – a (ordinária e já exaurida) fase de instrução criminal, enrijecida pelo trânsito em julgado material.

3.3.1 Ao revés, o aludido incidente processual (justificação criminal) somente se afigura apto a subsidiar a (anômala) rescisão do acórdão condenatório transitado em julgado quando a pretensa prova "nova" for *determinante* à elucidação de premissas fáticas que (pela ordem fenomenológica à época subjacente), não foram passíveis de regular, oportuno e eficaz sopesamento pelo órgão julgador, em favor do increpado.

3.3.2 Delineamento (atípico) que, todavia, não corresponde à hipótese dos autos, pois, a teor do quanto consignado pelo magistrado singular, nos autos *n. 1007886-43.2024.8.26.0050*, *[a] pretensão do justificante é defesa pela legislação e pela jurisprudência, por implicar em verdadeira rediscussão do mérito da sentença penal condenatória transitada em julgado.*

3.4 Por força do arts. 155, *caput*, e 621, I, ambos do CPP, deduz-se que o acórdão recorrido – nesta extensão – destoaria do entendimento perfilhado por esta Corte de Vértice, no sentido de que, "elementos informativos", colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, não são aptos a amparar eventual pronúncia (Tema n. 1.260/STJ), tampouco condenação da parte acusada.

3.4.1 Nesse toar, a submissão do agente a (temerário) julgamento perante o Tribunal Popular, por suposta prática de crime(s) doloso(s) contra a vida e eventual (is) conexo(s) – notadamente quando *não corroborados* (indícios *mínimos* e prováveis de autoria delitiva inquisitorial) com outros elementos de convicção, em dialética fase processual (*judicium causae*), configura manifesto e insustentável (*overchargin*) excesso acusatório.

3.4.2 Na espécie, conforme delineado no voto vogal, ratifica-se que *[o] conjunto probatório que emerge dos próprios autos não enseja o resultado desfavorável que foi prolatado ao revisionando.*

3.4.2.1 Na oportunidade, restou esquadrihado no acórdão farpeado: *[A] míngua de elementos de convicção a dar conta de que o peticionário tenha sido o autor do crime em questão, na fase "inquisitiva" Francisca Kayama foi ouvida às fls. 122/123, confirmando que, na época, mantinha relações amorosas com Geneton, a quem por vezes emprestava seu carro, e que certa feita ouviu conversa entre Hélio e Demarães, irmãos dele, no sentido de que mataram a vítima porque anteriormente, na cidade de Catulé da Rocha, no Estado da Paraíba, o ofendido havia matado o genitor e um dos irmãos de ambos, e também de Geneton. As fls. 150/151 Francisca reiterou essa afirmação, acusando "Hélio" e "Francisco" [...]. Novamente "nada" atribuiu a Geneton quanto a morte do frentista, somente acrescentado que, posteriormente a ela, seu apartamento foi invadido por ele e também por seus irmãos e um primo, quando a ameaçaram para que não promovesse nenhuma*

denúncia a polícia, em situação que mostra que o temor de Francisca em depor em Juízo [...]. Tanto que, a seguir, em ato de reconhecimento fotográfico de fl. 153, ela reiterou que Francisco Alves de Mesquita, vulgo "Demarães", foi um dos autores do homicídio, e "não" Geneton, voltando a fazê-lo a fl. 155, acrescentando que quando todos os irmãos entraram em seu apartamento para ameaçá-la, Francisco foi o que mais a coagiu.

3.4.2.2 No caso, consoante frisado no voto vencido, não obstante *[G]eneton ter invadido a casa de Francisca para obstá-la de denunciar dois deles (Francisco e Hélio, segundo ela própria)* – com possível subsunção da conduta apontada ao crime de "coação no curso do processo" (art. 344 do CP) – *a coautoria nunca lhe foi por ela atribuída, no inquérito, e jamais por terceiro, em fase judicial, nos rigores do art. 155, caput, do CPP.*

3.4.2.3 Nesse panorama, com lastro no (indelével) dever observância aos primados da *proporcionalidade*, do *devido processo legal*, da *individualização* da persecução criminal e, sobretudo, da *presunção de não culpabilidade*, entende-se – nos contornos do art. 621, I (parte final), do CPP – que a revisão dos processos findos será admitida (excepcionalmente) quando o édito condenatório estiver (claramente) contrário à evidência dos autos.

3.5 Em relação à pretensa *absolvição* do (ora) revisionando, ventilada no voto divergente, oportuno consignar que *[ex vi dos arts. 621 e 626, caput (parte final) e parágrafo único, ambos do CPP]*, em processos submetidos ao escalonado rito do Tribunal do Júri – permeado pela vertical e pétrea "soberania dos veredictos" (art. 5º, XXXVII, alínea "c", da CF/88) –, o Tribunal *a quo*, ao julgar procedente a revisão criminal, somente poderá modificar a pena, *anular* o processo ou, ainda (de forma excepcional), proceder eventual desclassificação da conduta denunciada, desde que não agravada a situação do revisionando (efeito prodrômico).

3.5.1 Sobre o tema, de forma "mais elástica" – e à luz da teoria da ponderação (Robert Alexy) –, a Suprema Corte já exortou: *[a] condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível – como reiteradamente proclamado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 475/352 – RT 479/321 – RT 488/330 – RT 548/331) – a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença [...]. Em suma: o Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente ("judicium rescindens"), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório ("judicium rescissorium"), que legitima o reexame do mérito*

da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado (STF, ARE n. 675151, Relator(a): Min. Celso de Mello, Julgamento: 15/10/2013, Publicação: 18/10/2013, grifamos).

3.5.2 O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com perspectiva mais *restrita* (circunscrita à atuação do Tribunal *a quo*, apenas, ao juízo *rescindente*), tem ecoado: *A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP (AgRg no HC n. 857.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifamos).*

3.5.2.1 Neste cenário, tem-se por impositiva, pela interpretação sistêmica dos arts. 155, *caput*, e 414, 621, I e 626, todos do CPP, a desconstituição do acórdão condenatório rescindendo, com efeitos *ex tunc*, com a consectária despronúncia do recorrente.

3.5.2.2 Com efeito, não obstante tal questão – já afetada pela Terceira Seção (Tema n. 1.260/STJ) – ainda encontre-se pendente julgamento definitivo, sob a sistemática dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp n. 2.048.687/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 29/5/2024), ambas as Cortes de Vértice têm endossado a compreensão supradita (na esteira de que a pronúncia não pode estar ancorada em elementos informativos colhidos, exclusivamente, em solo policial).

3.5.2.3 Determina-se, por fim, diante de eventual segregação do revisionando mantida pelo Tribunal *a quo*, a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor (nos termos do art. 660, § § 1º e 5º, do CPP), após regular cumprimento dos procedimentos de segurança necessários, sobretudo checagem sobre a (eventual) existência de outras ordens de prisão em curso.

IV. Dispositivo e teses

4. Recurso parcialmente provido para desconstituir o acórdão condenatório e, por consectário lógico, despronunciar o (ora) recorrente.

Teses de julgamento: "1. Não se presta a revisão criminal – ação constitucional autônoma de impugnação e contornos processuais

específicos, com restrito (excepcional) campo de abrangência – como sucedâneo de uma "segunda apelação" criminal, por força da preclusão *pro judicato* subjacente e, notadamente, imperiosa concretude à cláusula pétrea da *segurança jurídica*; **2.** À revisão criminal, quando julgada improcedente, por maioria dos pares, não se aplica a inteligência do óbice consolidado na Súmula n. 207 /STJ; **3.** A declaração unilateral e administrativa de testemunha, formalizada em cartório (via ata notarial) e não submetida ao contraditório, em (exitoso e dialético) procedimento de *justificação criminal*, não pode ser considerada prova "nova" apta a subsidiar a pertinência da revisão criminal, na forma do art. 621, III, do CPP; **4.** O procedimento de justificação criminal não se presta para reabrir – *ao talante do jurisdicionado* – a (ordinária e já exaurida) fase de instrução criminal, enrijecida (em regra) pelo trânsito em julgado material; **5.** Elementos informativos, colhidos *exclusivamente* na fase inquisitorial, afiguram-se hábeis a desconstituir, em revisão criminal, condenação definitiva prolatada pelo Júri Popular (por seu Conselho de Sentença); **6.** Na hipótese de procedência da ação de revisão criminal, o Tribunal julgador (nos moldes dos arts. 621, I e 626, ambos do CPP), ao reconhecer que a sentença condenatória (oriunda do Tribunal do Júri) encontra-se *manifestamente* contrária à evidência dos autos, não pode exercer, além do ordinário (e desconstitutivo) juízo "rescindente" (*judicium rescindens*), concomitante juízo "rescisório" (*judicium rescissorium*), de modo a legitimar imediata absolvição do acusado (pelo *prevalente* direito fundamental à liberdade), sob pena de ofensa à soberania dos veredictos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 384, 502, 505, *caput*, 507 e 508; CPP, arts. 3º, 155, *caput*, 414, 609, parágrafo único, 621, I e III, 626.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, AgRg na RvCr n. 5.565/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.655.954 /MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024;

2. STJ, AgRg no AREsp n. 1.020.240/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024;

3. STJ, AREsp n. 2.735.275/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024; STJ, HC n. 10.756/SP, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 28/3/2000, DJ de 2/5/2000;

4. STJ, AgRg no RHC n. 203.720/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg no RHC n. 199.521/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; STJ, RHC n. 152.297/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021;

5. STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.747.152/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 832.912/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.152/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 835.858/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 857.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.747.152/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024;

6. STF, ARE n. 675151, Relator(a): Min. Celso de Mello, Julgamento: 15/10/2013, Publicação: 18/10/2013; STF, RE n. 1057847, Relator (a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 29/08/2017, Publicação: 05/09/2017; STJ, AgRg no HC n. 857.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GENETON ALVES DE MESQUITA contra acórdão exarado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no bojo da Revisão Criminal n. 0017732-91.2023.8.26.0000 (e-STJ fl. 145).

Consta dos autos que o recorrente (por maioria dos pares) teve por julgada improcedente, pelo Tribunal local, a ação revisional proposta com esboço no art. 621, III, do CPP, onde restou condenado (definitivamente) pelo

Conselho de Sentença, com trânsito em julgado certificado em 07/05/2014 (e-STJ fl. 190), como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Opostos embargos de declaração, pelo revisionando, a Corte estadual rejeitou o afã integrativo (e-STJ fls. 169-176).

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, a Defesa aponta negativa de vigência dos arts. 621, III, e 626, *caput*, ambos do CPP (e-STJ fl. 191), associada à dicção do art. 155, *caput*, do referido diploma (e-STJ fl. 198) e do art. 384 do CPC (e-STJ fl. 192).

Para tanto, assevera que, no caso vertente, houve o surgimento de *prova nova que atestou, cabalmente, a inocência do recorrente* (e-STJ fl. 191).

Estratifica que, *a prova nova, originária da pedido revisional, foi produzida junto ao Tabelionato de Notas, haja vista que a testemunha – de prenome Francisca – que subsidiou a condenação do Recorrente, em que pese (à época da elucidação dos fatos) ter sido*

intimada em inúmeras ocasiões para depor em juízo, nos autos da ação penal nº 1000147 87.1999.826.0052, [...] expressamente se recusou para tanto, por demonstrar intenso temor (e-STJ fl. 194).

Discorre que, constatada a *aludida lacuna* e na *busca da verdade real* – após sacramentada a refutada *injustiça perpetrada em desfavor do recorrente* – houve a superveniência de uma nova *versão* apresentada pela referida testemunha, em 13/04/2023, perante o *1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da sua Cidade (Limeira/SP)* (e-STJ fl. 195), de forma *livre e previamente cientificada de que qualquer declaração ou afirmação falsa importaria em responsabilidade civil e criminal* (e-STJ fl. 195), no sentido desta:

I) *à época dos fatos, ter sido extremamente pressionada pelos policiais a comparecer na delegacia de polícia nas ocasiões em que foi ouvida, lamentável fato que, à toda evidência, acarretou o seu temor ao ser ouvida na fase judicial* (e-STJ fl. 194); e de que

II) *suas declarações prestadas na fase policial não retratavam fielmente o que ela havia afirmado. Aliás, muito pelo contrário, haviam sido completamente distorcidas e, pasmem, fruto, exclusivamente, do interesse dos policiais na condução das investigações* (e-STJ fl. 194).

Ressalta que, naquela ocasião (superveniente), a referida testemunha

trouxe inúmeros fatos novos — declarando a verdade dos fatos e retificando as inverdades, maliciosamente colocadas pelos policiais em suas oitivas realizadas realizadas na fase administrativa — amplamente esclarecedores que desvinculam, por completo, qualquer participação do recorrente no delito de homicídio pelo qual restou injustamente condenado (e-STJ fl. 195).

Contudo, diante do panorama apresentado, não obstante ter sido apresentado *pedido de Justificação Criminal perante o MM. Juízo de primeiro grau, a fim de submeter a prova nova ao manto do contraditório*, tal intento fora por este indeferido, de forma inidônea, com esteio nos seguintes fundamentos:

Nesse contexto, se quisesse, a defesa poderia ter arrolado a testemunha no momento processual oportuno da ação penal originária, mas não o fez, de modo que, por esta razão, a pretensão do justificante é defesa pela legislação e pela jurisprudência por implicar em verdadeira rediscussão do mérito da sentença penal condenatória transitada julgada (e-STJ fl. 197).

Nesse contexto, permeado pela *fragilidade probatória* (e-STJ fl. 199) do édito condenatório guerreado, lastreado em testemunho restrito à *fase policial* (e-STJ fl. 200) e ulteriormente retratado (via ata notarial), roga pela procedência do pleito revisional, a fim de que esta Corte Superior reconheça *como prova nova as declarações prestadas pela testemunha perante o Tabelionato de Notas* (e-STJ fl. 198), *absolvendo-se, dessarte, o ora Recorrente, sem qualquer relação com o crime pelo qual foi injustamente condenado* (e-STJ fl. 202).

Contrarrazões pelo *Parquet* (e-STJ fls. 204-215).

O Tribunal *a quo*, em juízo de prelibação provisório, nos contornos do art. 1.030, V, do CPC, c/c art. 3º, do CPP, admitiu o apelo especial, com sua conseguinte remessa a esta Corte de Uniformização, para fins de regular processamento e julgamento do feito (e-STJ fls. 218-219).

Parecer do Ministério Público Federal, na forma dos arts. 62 e 64, X, ambos do RISTJ, *pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu desprovemento* (e-STJ fls. 231-239).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais (intrínsecos e extrínsecos), passa-se à apreciação do apelo raro.

De início, releva sublinhar que a pretensão recursal alhures *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos excertos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão recorrido.

Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

Por oportuno, o Pleno do Pretório Excelso já advertiu sobre a possibilidade de *requalificação jurídica dos fatos* (STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016), com regular processamento e análise (de mérito) dos recursos de natureza especial /extraordinária uniformizadora.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela 3ª Seção do Tribunal da Cidadania, denota-se a:

*inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, **por não se tratar de reexame de provas**, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

Em série, não se olvida esta Relatoria que, não se presta a revisão criminal – ação constitucional autônoma de impugnação e contornos processuais específicos, com "restrito" (excepcional) campo de abrangência – como sucedâneo de uma "segunda apelação" criminal, por força da preclusão *pro judicato* subjacente (encampada nos arts. 502, 505, *caput*, 507 e 508, todos do CPC, c/c os arts. 3º e 621, ambos do CPP) e, notadamente, imperiosa concretude à cláusula pétrea da *segurança jurídica*.

A propósito, a Terceira Seção desta Corte já assentou:

*A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, **busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido*** (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022, grifamos).

Assim, para o Superior Tribunal de Justiça:

*A revisão criminal é uma ação penal **sui generis** que **busca corrigir erro** provocado por decisão judicial desfavorável ao réu que tenha transitado em julgado. No entanto, por desconstituir a coisa julgada (instituto também importante para preservação da segurança jurídica), **deve ter aplicabilidade bastante restrita**. Nesse sentido, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que "**a revisão dos processos findos será admitida**" quando a sentença condenatória: a) **for contrária** ao texto expresso da lei penal ou **à evidência dos autos**; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena* (AgRg no AREsp n. 2.655.954/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifamos).

No ponto, passadas as digressões preliminares acima, acerca da temática controvertida, o Tribunal bandeirante (por maioria), ao julgar improcedente o vindicado pleito revisional, exortou (e-STJ fls. 147-152, grifamos):

O peticionário requereu o deferimento da liminar para suspender os efeitos da condenação, até o julgamento da presente revisão criminal, expedindo-se, conseqüentemente, o competente contramandado de prisão.

Relata que foi condenado por decisão manifestamente contrária à evidência dos autos. **Aduz que há prova nova** que atesta seguramente a inocência do peticionário e recorre a este Tribunal requerendo a sua absolvição. [...]. Diante do exposto pugna pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos da condenação, até o julgamento da presente revisão. **No mérito, pela absolvição** do ora revisionando.

A liminar foi indeferida as fls. 109/110.

[...]

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes às condições de procedibilidade da ação, esta é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim, conhece-se do pleito revisional, contudo, não é caso de seu deferimento.

[...]

A alegação da **existência de novas provas** de inocência do ora peticionário **não prospera**.

Infere-se dos autos que, no dia 22 de fevereiro de 1996, por volta das 17h30, no Auto Posto Ramos, situado na Estrada Dom João Nery, nº 3520, Jd. Nazaré, na cidade e Comarca de São Paulo, o ora peticionário e comparsas previamente ajustados e fazendo uso de arma de fogo, com manifesto "animus necandi", efetuaram disparos contra a vítima [...] causando-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 33/35, os quais foram a causa de sua morte.

[...]

A despeito da negativa do acusado, a prova dos autos lhe foi desfavorável.

Segundo relatado pelos policiais militares que descreveram a dinâmica dos fatos com coerência, **foi obtida a placa do veículo utilizado pelos agentes na empreitada** criminosa, o qual **foi identificado como de propriedade da testemunha Francisca**, que manteve um relacionamento amoroso com o réu.

A testemunha Francisca que **somente foi ouvida na fase administrativa** admitiu a propriedade do veículo e **declarou que emprestava seu veículo eventualmente para o acusado**, com quem mantinha um relacionamento amoroso. **Nessa oportunidade, declarou que o motivo do crime estaria relacionado ao fato de a vítima estar envolvida na morte de um parente do réu e comparsas**, e ainda afirmou **ter sido ameaçada pelos irmãos do réu e por ele**, caso os denunciasse.

Com efeito, o Conselho de Sentença observou estritamente a prova dos autos e decidiu de forma adequada e pertinente por imputar a autoria delitiva ao peticionário e comparsas.

[...]

Inarredável era mesmo a condenação do revisionando nos termos da denúncia.

No caso, **a alegação da existência de testemunha**, no caso, Francisca Oliveira de Souza Kayama, **a qual afirma que teria sido forçada pelos policiais a mentir para prejudicar o acusado, não tem o condão de desmerecer o conjunto probatório produzido nestes autos**, pois, **tais depoimentos não foram produzidos sob o crivo do contraditório e sem a participação do digno representante ministerial, de forma que, destituído de valor jurídico**.

A prova nova para a revisão criminal deve ser realizada imprescindivelmente sob o crivo do contraditório, assim, **simples declaração da testemunha não se presta a fundamentar pedido revisional**, até mesmo porque não se sabe sob que circunstâncias tal depoimento ocorreu.

Portanto, uma vez que **a prova produzida é destituída de valor jurídico**, outro não poderá ser o desfecho que não seja o indeferimento do pedido revisional.

Dessa forma, inviável conhecer do pedido revisional quando a pretensão do requerente não se amolda às hipóteses dispostas no art. 621, do CPP. **A nova prova a ensejar a revisional deverá ser pré-constituída e produzida mediante procedimento cautelar de justificação judicial**, em obediência ao princípio do contraditório e com a participação do Ministério Público (art. 625, § 1º, do CPP).

Portanto, a reprimenda não comporta qualquer alteração, estando em acordo com o entendimento prevalente sobre a matéria.

Por conseguinte, o que ocorre "in casu" e que **o acusado ajuizou a presente Revisão Criminal visando ao reexame de sua condenação, como se estivesse interpondo, na realidade, uma segunda apelação**, o que é inadmissível, tendo em vista que a ação revisional não se presta a tal finalidade.

Em contraponto, válido trazer à colação o voto vencido, esposado pelo douto Revisor local, nos seguintes termos (e-STJ fls. 156-159, grifamos):

De início, de se observar que, conforme sólido entendimento jurisprudencial e de acordo com o decidido, reiteradamente neste Colendo Grupo de Câmaras, **a mera juntada de declaração pública elaborada em Tabelionato**, de fls. 24/25vº, **longe está de fazer prova em favor do peticionário**, vez que promovida **fora do âmbito do contraditório, distante de audiência de justificação**.

Todavia, na espécie, **o conjunto probatório que emerge dos próprios autos não enseja o resultado desfavorável que foi prolatado ao revisionando**.

Em Juízo foram ouvidos os policiais militares Haroldo [...] e Robério [...], que explicaram que compareceram ao sítio da morte da vítima, um posto de gasolina, depois da ocorrência dessa, onde obtiveram dados das placas do automóvel Brasília, utilizado pelos executores, e a partir dos mesmos localizaram Francisca Oliveira de S. Kayama, proprietária veículo, que afirmou que teve por cerca de um ano

relacionamento amoroso com Geneton, e que em decorrência de tal, por vezes lhe emprestava seu automóvel, assim tendo agido na data do crime em questão.

[...]

Valdeli [...], proprietária do posto, permaneceu trancada, como afirmou, no escritório, durante a investida criminosa, e de lá escutou vários estampidos de tiros. No mais disse que **não avistou quem fossem os executores** de seu funcionário e que na época seu estabelecimento era alvo de três a quatro assaltos por semana.

A mingua de elementos de convicção a dar conta de que o peticionário tenha sido o **autor do crime** em questão, **na fase inquisitiva** Francisca Kayama foi ouvida às fls. 122/123, confirmando que na época **mantinha relações amorosas com Geneton**, a quem por vezes emprestava seu carro, e que certa feita **ouviu conversa entre Hélio e Demarães**, irmãos dele, **no sentido de que mataram a vítima** porque anteriormente, na cidade de Catulé da Rocha, no Estado da Paraíba, o ofendido havia matado o genitor e um dos irmãos de ambos, e também de Geneton.

As fls. 150/151 Francisca reiterou essa afirmação, acusando **Hélio e Francisco** de tal [...]

Novamente **nada atribuiu a Geneton** quanto a morte do frentista, somente acrescentado que, posteriormente a ela, **seu apartamento foi invadido por ele e também por seus irmãos e um primo, quando a ameaçaram para que não promovesse nenhuma denúncia a polícia**, em situação que mostra que o **temor de Francisca em depor em Juízo decorre de tal, e não da forma de proceder de policiais**, como pretendido na inicial.

Tanto que, a seguir, **em ato de reconhecimento fotográfico** de fl. 153, **ela reiterou que** Francisco Alves de Mesquita, vulgo "**Demarães**", **foi um dos autores do homicídio, e não Geneton**, voltando a fazê-lo a fl. 155, acrescentando que quando todos os irmãos entraram em seu apartamento para ameaçá-la, Francisco foi o que mais a coagiu.

A mingua de prova judicial minimamente demonstrativa da autoria atribuída ao revisionando, que jamais foi indicado por Francisca **como coautor** no inquérito, a meu ver o caso enseja sua absolvição, a teor do artigo 386, VII, do Estatuto Adjetivo, **não se podendo confundir o fato de, posteriormente, com seus irmãos e primos, Geneton ter invadido a casa de Francisca para obstá-la de denunciar dois deles** (Francisco e Hélio, segundo ela própria) com a **coautoria que nunca lhe foi por ela atribuída, no inquérito, e jamais por terceiro, em fase judicial**.

Isso posto, pelo meu voto, defiro parcialmente o pleito revisional ajuizado em prol de Geneton Alves de Oliveira, para absolvê-lo da imputação que lhe foi feita, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e por consequência, que seja expedido contramandado de prisão em seu favor.

Num primeiro esquadro, impende sublinhar que, por ser a revisão criminal "ação" autônoma de impugnação, não se lhe aplica o óbice consolidado na Súmula n. 207/STJ, *litteris*:

*É inadmissível recurso especial quando **cabíveis embargos infringentes** contra o acórdão proferido no tribunal de origem (grifamos).*

Com efeito, é cediço por este Sodalício que tal verbete sumular restringe-se à vertente "recursal", circunscrita à hipótese de inadmissão do recurso especial quando, do **voto vencido** prolatado pelo Colegiado local, cabe necessária (e prévia) oposição dos embargos infringentes, destinado a viabilizar eventual alteração do julgado e consequente prevalência do voto divergente, nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP, mas sem identidade ao caso em exame.

Nesse sentido:

*Com relação à Súmula n. 207/STJ, destaca-se que, "sendo a Revisão Criminal uma **ação** e não um recurso, é amplamente majoritário o entendimento de que **não cabem embargos infringentes na Revisão Criminal**" (AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024) (AgRg no AREsp n. 1.020.240/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024, grifamos).*

*Sendo a Revisão Criminal uma **ação** e não um recurso, é amplamente majoritário o entendimento de que **não cabem embargos infringentes na Revisão Criminal** (AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifamos).*

Noutro giro, dos excertos transcritos, deflui-se que o aresto fustigado converge ao (remansoso) entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização quanto à aventada ofensa ao art. 384 do CPC (e-STJ fl. 191).

Com efeito, conquanto a existência e o modo de existir de algum *fato* possam ser (regularmente) atestados ou documentados mediante "ata notarial", lavrada em Tabelionato de Notas, tal validade e eficácia probatória (*standard* probatório) – por contemplar (desinfluyente) documento produzido **administrativamente** e de forma **unilateral** pela parte interessada – restringem-se à seara "cível", **não irradiando quaisquer efeitos** para fins de revisão criminal, cuja aferição de (superveniente) descoberta de determinante "prova nova", nos lindes do art. 621, III, do CPP, fica condicionada ao (exitoso e dialético) procedimento de *justificação criminal*.

Tessitura processual que, todavia, não se alinha ao caso em apreço, pois, conforme averbado pelo Tribunal ordinário:

*No caso, a alegação da existência de testemunha, no caso, Francisca Oliveira de Souza Kayama, a qual afirma que teria sido forçada pelos policiais a mentir para prejudicar o acusado, não tem o condão de desmerecer o conjunto probatório produzido nestes autos, pois **tais***

depoimentos não foram produzidos sob o crivo do contraditório e sem a participação do digno representante ministerial (e-STJ fl. 151, grifamos).

Desta feita, em paráfrase à explanação assentada pela Corte bandeirante, entende-se que

*[p]rova nova para a revisão criminal deve ser realizada imprescindivelmente sob o crivo do contraditório; assim, **simples declaração da testemunha não se presta a fundamentar pedido revisional**, até mesmo porque não se sabe sob que circunstâncias tal depoimento ocorreu* (e-STJ fl. 151, grifamos).

Logo, sobre a densidade normativa do perquirido art. 384 do CPC, conclui-se:

*[a] mera juntada de **declaração pública elaborada em Tabelionato**, de fls. 24/25v°, **longe está de fazer prova em favor do peticionário**, vez que promovida **fora do âmbito do contraditório, distante de audiência de justificação*** (e-STJ fl. 156, grifamos).

Nessa linha de intelecção:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. NÃO REALIZADO O PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A ALTERAR A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. O conceito de **prova nova**, apta a justificar a revisão criminal, **abrange apenas aquela que, produzida judicialmente e submetida ao contraditório, possui potencial para, por si só**, alterar o resultado do julgamento, demonstrando a inocência do condenado ou a redução da sua pena.

4. No caso em análise, as **declarações unilaterais apresentadas pelo recorrente, mesmo que formalizadas em cartório**, não foram submetidas ao procedimento de justificação criminal, o que **lhes retira a força probante necessária para ensejar a revisão da condenação**.

[...]

(AREsp n. 2.735.275/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifamos).

PENAL. PROCESSUAL. JÚRI. NULIDADES. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. "HABEAS CORPUS".

[...]

4. Declarações prestadas **em Cartório**, sem a necessária participação do Juízo e vigilância do Ministério Público, **não são suficientes à procedência de pedido de Revisão Criminal**.

[...]

(HC n. 10.756/SP, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 28/3/2000, DJ de 2/5/2000, grifamos).

Ademais, é iterativa a jurisprudência sufragada por esta Corte na direção de que, o procedimento de justificação criminal não se presta para reabrir – **ao talante do jurisdicionado** – a (ordinária e já exaurida) fase de instrução criminal, enrijecida (em regra) pelo trânsito em julgado material.

Desse modo, o aludido incidente processual somente se afigura apto a subsidiar a (anômala) rescisão do acórdão condenatório transitado em julgado quando a pretensa "prova nova" for **determinante** à elucidação de premissas fáticas que (pela ordem fenomenológica à época subjacente), não foram passíveis de regular, oportuno e eficaz sopesamento pelo órgão julgador, em favor do increpado.

Delineamento processual (atípico) que, todavia, não corresponde à hipótese dos autos, pois, a teor do quanto consignado pelo magistrado singular, nos autos n. 1007886-43.2024.8.26.0050,

*[a] pretensão do justificante é **defesa** pela legislação e pela jurisprudência, por implicar em verdadeira rediscussão do mérito da sentença penal condenatória transitada julgado (e-STJ fl. 197, grifamos).*

A propósito:

*A justificação criminal destina-se à obtenção de prova nova para subsidiar eventual revisão criminal, **não podendo ser utilizada para reabrir a instrução criminal ou reinquirir testemunhas já ouvidas** (AgRg no RHC n. 203.720/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifamos).*

*Neste caso, a defesa buscou instaurar o procedimento com o objetivo de trazer aos autos depoimentos dos corréus que teriam delatado o agravante, mas, agora, **pretendem se retratar**. No entanto, o Tribunal destacou que a condenação se lastreou em outros elementos probatórios, de maneira que **eventual justificação criminal não teria o condão de modificar as conclusões das instâncias antecedentes** acerca da responsabilidade criminal do agravante (AgRg no RHC n. 199.521/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifamos).*

*Como cediço, quando se trata de revisão criminal, para que novas informações sobre o fato, quando provenientes de testemunhas, possam ser consideradas elementos de prova, os depoimentos devem ser prestados sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio da justificação criminal (AgRg no RHC n. 112.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019). Contudo, **a hipótese enquadra-***

se entre aquelas em que o que se pretende é a reabertura da instrução criminal, inviável em sede de justificação e que não se coaduna com o instituto da revisão criminal [...]

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 152.297/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021, grifamos).

De outro vértice, sobre a indigitada degeneração do art. 155, *caput*, conjugada com os arts. 621 e 626, todos do CPP, é pacífico por este Tribunal Superior:

*[q]uando evidenciada a presença **de provas** nos autos **a respaldar** a decisão tomada pelo júri [...], **deve ser preservada** a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (AgRg no HC n. 857.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifamos).*

*[n]ão há afronta ao art. 155, caput, do CPP, in casu, associada à redação do art. 621 [...] do referido diploma, **quando a "prova da autoria e da materialidade do delito imputado ao revisionando e demais corréus" foi "exaustivamente trabalhada na devolutividade da apelação interposta, em cotejo com todo o acervo probatório"** [...] valorado pelo Conselho de Sentença, sob a égide do sistema da íntima convicção, e ulteriormente validado pelo Tribunal local, naquela assentada (AREsp n. 1.471.072, Ministra Laurita Vaz, DJEN de DJe 25/06/2019, grifamos).*

De igual forma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] 3. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 413 E 593, TODOS DO CPP. INEXISTÊNCIA. **DECRETO CONDENATÓRIO RESULTADO DA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INQUÉRITO EM CONJUNTO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL.** [...] 6. REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem, respeitando a soberania dos veredictos, bem como o fato dos jurados integrantes do Conselho de Sentença julgarem pela íntima convicção, assentou que, **diante das provas amealhadas aos autos, era possível concluir que a condenação também teria respaldo em provas colhidas durante a ação penal**, não estando fundamentada exclusivamente em elementos informativos, motivo pelo qual não há violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 487.365/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014, grifamos).

Em acréscimo, não se descuida esta Relatoria:

A superveniência de sentença condenatória, fundamentada na análise vertical e exauriente do conjunto probatório no curso do

processo, no qual foi disponibilizado o devido contraditório judicial às partes, embora não inviabilize, **enfraquece as teses referentes aos vícios da decisão de pronúncia, devendo ser observado o princípio da soberania dos veredictos do Júri**, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal (AgRg no HC n. 835.858 /CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifamos).

Não obstante a jurisprudência desta Corte superior entenda que o art. 155 do Código de Processo Penal seja aplicado a todos os procedimentos penais, **o Conselho Popular pode condenar o réu até por íntima convicção, não sendo, portanto, possível afirmar quais provas foram valoradas para a condenação do agente**. Inviável, portanto, a análise referente à violação ao art. 155 do CPP (AgRg no HC 454.895/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018; grifos diversos do original).

Tal enquadramento processual (ordinário), entretanto, não se harmoniza ao caso em comento, pelo que vale conferir.

Por força do arts. 155, *caput*, e 621, I, ambos do CPP, deduz-se que o acórdão recorrido – nesta última extensão – destoa do entendimento perfilhado por esta Corte de Vértice, sob "duas" perspectivas.

Num primeiro prisma, é uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que, "elementos informativos", colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, não se afiguram aptos a amparar eventual pronúncia (Tema n. 1.260/STJ), **tampouco condenação** da parte acusada.

Nesse toar, a submissão do agente a (temerário) julgamento perante o Tribunal Popular, por suposta prática de crime(s) doloso(s) contra a vida e eventual (is) conexo(s) – notadamente **quando não corroborados** (indícios mínimos e prováveis de autoria delitiva inquisitorial) **com outros elementos de convicção**, em dialética fase processual (*judicium causae*), configura manifesto e insustentável (*overcharging*) excesso acusatório.

Na espécie, conforme delineado no voto vogal, ratifica-se que:

[o] conjunto probatório que emerge dos próprios autos não enseja o resultado desfavorável que foi prolatado ao reversionando (e-STJ fl. 156, grifamos).

Na oportunidade, restou esquadrihado no acórdão vergastado:

Em Juízo foram ouvidos os policiais militares Haroldo [...] e Robério [...], que explicaram que compareceram ao sítio da morte da vítima, um posto de gasolina, depois da ocorrência dessa, onde **obtiveram dados das placas do automóvel Brasília, utilizado pelos executores, e a partir dos mesmos localizaram Francisca Oliveira de S. Kayama, proprietária veículo, que afirmou que teve por cerca de um ano relacionamento amoroso com Geneton, e que em decorrência de tal, por vezes lhe emprestava seu automóvel, assim tendo agido na data do crime em questão.**

[...]

Valdeli [...], **proprietária do posto**, permaneceu trancada, como afirmou, no escritório, durante a investida criminosa, e de lá escutou vários estampidos de tiros. No mais disse que **não avistou quem fossem os executores de seu funcionário** e que na época seu estabelecimento era alvo de três a quatro assaltos por semana (e-STJ fl. 157, grifamos).

Na sequência, foi destacado no voto vencido:

A mingua de elementos de convicção a dar conta de que o peticionário tenha sido o **autor do crime** em questão, **na fase inquisitiva** **Francisca** Kayama foi ouvida às fls. 122/123, confirmando que na época **mantinha relações amorosas com Geneton**, a quem por vezes emprestava seu carro, e que certa feita **ouviu conversa entre Hélio e Demarães**, irmãos dele, **no sentido de que mataram a vítima** porque anteriormente, na cidade de Catulé da Rocha, no Estado da Paraíba, o ofendido havia matado o genitor e um dos irmãos de ambos, e também de Geneton.

As fls. 150/151 Francisca reiterou essa afirmação, **acusando Hélio e Francisco** de tal [...]

Novamente **nada atribuiu a Geneton** quanto a morte do frentista, **somente acrescentado que**, posteriormente a ela, **seu apartamento foi invadido por ele e também por seus irmãos e um primo**, quando a **ameaçaram para que não promovesse nenhuma denúncia a polícia**, em situação que mostra que o **temor de Francisca em depor em Juízo decorre de tal, e não da forma de proceder de policiais**, como pretendido na inicial.

Tanto que, a seguir, **em ato de reconhecimento fotográfico** de fl. 153, **ela reiterou que** Francisco Alves de Mesquita, vulgo "**Demarães**", **foi um dos autores do homicídio, e não Geneton**, voltando a fazê-lo a fl. 155, acrescentando que quando todos os irmãos entraram em seu apartamento para ameaçá-la, Francisco foi o que mais a coagiu (e-STJ fls. 157-158, grifamos).

Neste cenário, em paráfrase à cautelosa explanação procedida pelo douto Revisor bandeirante:

A mingua de prova judicial minimamente demonstrativa da autoria atribuída ao revisionando, que **jamais foi indicado** por Francisca **como coautor** no inquérito, [...] **não se podendo confundir o fato de, posteriormente, com seus irmãos e primos, Geneton ter invadido a casa de Francisca para obstá-la de denunciar dois deles** (Francisco e Hélio, segundo ela própria) **com a coautoria que nunca lhe foi por ela atribuída, no inquérito, e jamais por terceiro, em fase judicial** (e-STJ fls. 158-159, grifamos).

No caso, segundo retromencionado, não obstante **Geneton ter invadido a casa de Francisca para obstá-la de denunciar dois deles** (Francisco e Hélio, segundo ela própria), a **coautoria nunca lhe foi por ela**

atribuída, no inquérito, e jamais por terceiro, em fase judicial (e-STJ fls. 158-159, grifamos), nos rigores do art. 155, *caput*, do CPP.

Desta feita, com lastro no (indelével) dever observância aos primados da *proporcionalidade*, do *devido processo legal*, da *individualização* da persecução criminal e, sobretudo, da *presunção de não culpabilidade*, esta Corte de Promoção Social já pontuou:

*[n]ão restando **comprovada** a autoria do delito, a questão deve, naturalmente, ser resolvida **em favor do acusado, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo**, pois ao contrário do processo civil, baseado em presunções e ônus, no processo penal almeja-se a verdade real (AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifamos).*

Nessa ordem de ideais:

*[e]mbora o art. 621 do CPP **limite o cabimento da revisão criminal**, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça **admite a reavaliação de casos em que mudanças** significativas de entendimento jurídico, pacificadas nas instâncias superiores, **impliquem resultado mais benigno ao réu**, como no caso em comento, em que as duas Turmas Criminais que compõem este Tribunal Superior de Justiça entendem não ser possível pronunciar o acusado, **muito menos condená-lo, apenas com base em elementos informativos**.*

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.747.152/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifamos).

Destarte:

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não admite a pronúncia ou condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito** [...], em conformidade com o art. 155 do CPP. A **ausência de provas judicializadas e suficientes** invalida a condenação original e inviabiliza novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por falta de suporte probatório mínimo.. **A exigência de robustez probatória é indispensável para assegurar a justiça e a segurança jurídica, especialmente em crimes graves como homicídio** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.747.152/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifamos).*

*Faz-se necessária, todavia, a existência de **provas suficientes para eventual condenação** ou absolvição, **conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados** do Conselho de Sentença (AgRg no HC n. 832.912/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifamos).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[...] é possível a utilização das provas colhidas

*durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, **desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo**, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019) (AgRg no AREsp n. 2.209.152/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023, grifamos).*

Em situação diametralmente oposta, o Tribunal da Cidadania já pontuou:

*Tendo o Tribunal de origem julgado improcedente a revisão criminal, por não terem sido demonstradas as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, uma vez que **não houve violação do art. 155 do CPP** e a condenação foi embasada em provas colhidas em sede policial **e judicial, não há manifesta ilegalidade** (AgRg no HC n. 835.858/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifamos).*

Nesse panorama, nos contornos do art. 621, I (parte final), do CPP, entende-se que a revisão dos processos findos será admitida (excepcionalmente) quando o édito condenatório estiver (claramente) **contrário à evidência dos autos**.

Nesse espectro:

*O acolhimento da revisão criminal tem caráter excepcional, sendo admitido apenas quanto **reste patente que a condenação é contrária à evidência dos autos** ou se a inocência pela prova nova fique demonstrada de forma flagrante, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos (AgRg no HC n. 857.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifamos).*

Todavia, esta Corte de Uniformização já ecoou:

*[a] **ausência de provas judicializadas e suficientes não apenas invalida a condenação original, como também inviabiliza a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri**, pois não há suporte probatório **mínimo** para embasar qualquer decisão condenatória. A exigência de robustez probatória, especialmente em crimes graves como o de homicídio, é medida indispensável para assegurar a justiça e a segurança jurídica (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.747.152/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifamos).*

Ao cabo, em relação à pretensa **absolvição** do (ora) revisionando (e-STJ fl. 202, grifamos), ventilada no voto divergente (e-STJ fl. 159), oportuno consignar que [ex vi dos arts. 621 e 626, *caput* (parte final) e parágrafo único, ambos do CPP], em **processos submetidos ao escalonado rito do Tribunal do Júri** – permeado pela vertical e pétrea "soberania dos veredictos" (art. 5º, XXXVII, alínea "c", da CF/88) –, o Tribunal *a quo*, ao julgar procedente a

revisão criminal, somente poderá modificar a pena, **anular** o processo ou, ainda (de forma excepcional), proceder eventual **desclassificação** da conduta denunciada, desde que não agravada a situação do revisionando (efeito prodrômico), conforme se depreende do comando normativo abaixo transcrito:

*Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá **alterar a classificação da infração**, absolver o réu, modificar a pena **ou anular o processo**.*

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista (grifamos).

Sobre o tema, de forma *mais elástica* – e à luz da teoria da ponderação (Robert Alexy) –, a Suprema Corte já exortou:

*[a] condenação penal definitiva **imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal** (RTJ 115/1114), **não lhe sendo oponível** – como reiteradamente proclamado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 475/352 – RT 479/321 – RT 488/330 – RT 548/331) – **a cláusula constitucional da soberania do veredicto** do Conselho de Sentença [...]*

*Em suma: **o Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado** (STF, ARE n. 675151, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 15/10/2013, Publicação: 18/10/2013, grifamos).*

*[e]sta Corte possui entendimento de que **é possível decisão absolutória, em sede de revisão criminal, ainda que em processos de competência do Tribunal do Júri**, consoante se pode verificar da decisão monocrática transitada em julgado proferida no ARE 674.151, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2013, que assentou, in verbis:*

[...]

REVISÃO CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ART. 621, INCISO I, DO CPP ERRO JUDICIÁRIO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS ABSOLVIÇÃO POSSIBILIDADE ART. 626 DO CPP PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE. O Tribunal, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu.

[...]

7. Nesse mesmo sentido, mais recentes, os HC 71.878/RS; HC 70.193/RS; HC 68.727/DF; HC 68.658/DF; HC 67.737/RJ,

todos da relatoria do Ministro Celso de Mello: a condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível como reiteradamente proclamado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 475/352 RT 479/321 RT 488/330 RT 548/331) a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença (STF, RE n. 1057847, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 29/08/2017, Publicação: 05/09/2017, grifamos).

Por sua vez, para o Superior Tribunal de Justiça, com perspectiva mais *restrita* (circunscrita à atuação do Tribunal *a quo*, apenas, ao juízo *rescindente*):

*A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas **não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP** (AgRg no HC n. 857.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifamos).*

Neste cenário, tem-se por impositiva, pela interpretação sistêmica dos arts. 155, *caput*, e 414, 621, I e 626, todos do CPP, a desconstituição do acórdão condenatório rescindendo, com efeitos *ex tunc*, com a consectária despronúncia do recorrente.

Por oportuno, não obstante tal questão – já afetada pela Terceira Seção (Tema n. 1.260/STJ) – ainda encontre-se pendente julgamento definitivo, sob a sistemática dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp n. 2.048.687/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 29/5/2024), ambas as Cortes de Vértice têm endossado a compreensão supradita (na esteira de que a pronúncia não pode estar ancorada em elementos informativos colhidos, *exclusivamente*, em solo policial).

Incide, portanto, no pontos em voga, a Súmula 568/STJ, segundo a qual: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para (nos termos dos arts. 155, *caput*, 414, 621, I e 626, todos do CPP), determinar a desconstituição do acórdão condenatório rescindendo (com efeitos *ex tunc*), com a consectária despronúncia do recorrente (Geneton Alves de Mesquita).

Determino, por fim, diante de eventual segregação do revisionando mantida pelo Tribunal *a quo*, a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor (nos termos do art. 660, § § 1º e 5º, do CPP), após regular cumprimento dos procedimentos de segurança necessários, sobretudo checagem sobre a (eventual) existência de outras ordens de prisão em curso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.170.160 / SP

Número Registro: 2024/0343355-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0014787199998260052 00177329120238260000 0017732912023826000050000 0304741996
10001478719998260052 10014787199998260052 14787199998260052 177329120238260000
17732912023826000050000 20230001078331 20240000371555 304741996
30474199610001478719998260052 30474199610001478719998260052583521999001095
583521999001095 5835219990010950002

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENETON ALVES DE MESQUITA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123

LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025